



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10830.900704/2013-98 |
| ACÓRDÃO | 1001-004.192 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SOTREQ S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

DCTF. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-47.979, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande- MS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 13295.83283.030809.1.3.04-4927 a compensação de débitos com crédito de pagamento a maior/indevido de IRRF realizado em 30/06/09 no valor de R\$ 1.150.038,03.

A DRF de Campinas- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 044470895 de e-fl. 26, cujo teor segue em síntese abaixo:

“A análise do direito creditório está limitado ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.150.038,03.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Característica do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL- R\$ 988.966,66 MULTA- R\$ 197.793,32 JUROS- R\$ 337.534,31”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que recebeu em 15/03/2013, o Despacho Decisório informando a homologação parcial da compensação do crédito decorrente da apuração de IRRF incidente sobre JCP no valor de R\$ 1.150.038,03.

Noticiou que conforme consta do despacho, a empresa não possui crédito disponível para a compensação integral dos débitos informados no PER/DCOMP n°. 13295.83283.030809.1.3.04-4927.

Pontuou que conforme apuração e informações declaradas pela empresa, há saldo de crédito disponível para a compensação realizada, vez que o IRRF sob o código 5706 apurado na competência de maio de 2009 foi de R\$ 0, conforme pode-se constatar das informações prestadas na DCTF do mês de maio de 2009.

Esclareceu que embora tenha apurado R\$ 0, referente ao período de apuração de maio de 2009 de IRRF, recolheu R\$ 1.150.038,03, motivo pelo qual enviou o PER/DCOMP n°. 13295.83283.030809.1.3.04-4927, para compensar débito de CSLL e IRPJ do período de apuração de junho de 2009 no valor atualizado de R\$ 1.008.647,08.

Aduziu que realizou o levantamento do valor pago a título de JCP e recolheu a parcela incidente de IRRF, contudo não realizou a distribuição de JCP devido a organização societária que viria a ocorrer, assim os valores foram estornados contabilmente da escrita da empresa.

Destacou que foi indevido o recolhimento realizado no valor de R\$ 1.150.038,03, sendo legítimo o crédito objeto da compensação realizada através do PER/DCOMP n°. 13295.83283.030809.1.3.04-4927.

Pleiteou que seja integralmente homologada a compensação declarada, bem como que não reste nenhum débito tributário relativo a compensação realizada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-47.979/DRJ/CGE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 139/142).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 162/205):

“MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

Processo de crédito – 10830.900704/2013-98

Processo de cobrança nº 10830.900786/2013-71

Despacho decisório nº 044470895

SOTREQ SA, empresa com sede na Av. Ayrton Senna, nº 2.200, 1º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.151.100/0002-11 vem, respeitosamente, por sua procuradora (Doc. anexos), com fulcro no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apresentar a presente RECURSO VOLUNTÁRIO Contra acórdão nº 04-49.979 - 2ª Turma da DRJ/CGE, que se mostra totalmente insubsistente, consoante às razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido, em 07.11.2019, quarta-feira. Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, vence em 09.12.2019, segunda-feira.

Portanto, protocolizado nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente recebeu em 15.03.2013 via serviços postais o Despacho Decisório nº 044470895, informando-lhe sobre a homologação parcial da compensação do crédito original, proveniente da apuração IRRF incidente sobre JCP, no montante de R\$ 1.150.038,03 (um milhão cento e cinquenta mil trinta e oito reais e três centavos).

Conforme o Despacho Decisório nº 044470895, a Manifestante não possui crédito disponível para a compensação integral dos débitos informados no PER/DCOMP 13295.63263.030809.1.3.04-4927.

Isto porque, a secretaria da Receita Federal não reconheceu o valor de R\$ 1.150.038,03 (um milhão cento e cinquenta mil trinta e oito reais e três centavos), como pago a maior.

Diante do recebimento do Despacho Decisório nº 044470895 que não homologou a compensação realizada, a Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pelos Ilustres membros da 2ª Turma da DRJ/CGE.

No entanto, conforme se demonstrará, a referida decisão não merece prosperar.

III. DA DECISÃO RECORRIDA E DA NECESSIDADE DE REFORMA

Conforme afirmado na narrativa fática, acordaram os membros da Turma, por unanimidade, e voto do Relator, julgar improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação declarada na DCOMP nº 13295.63263.030809.1.3.04-4927.

Ocorre que, houve o recolhimento a maior ao montante apurado de IRRF referente à maio de 2009, em razão da não realização da distribuição do JCP devido à organização societária que viria a ocorrer. Tanto assim, que os valores foram estornados contabilmente da escrita na Recorrente.

Por essa razão, deve ser dado provimento ao presente recurso, com o fim de declarar como homologadas as compensações referentes à PERDCOMP 13295.63263.030809.1.3.04-4927.

IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer a Recorrente seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso, para que, acatados os argumentos de fato e de direito, sejam declaradas homologadas as compensações referentes à PERDCOMP 13295.63263.030809.1.3.04-4927, de forma a não subsistir o débito nela compensado.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro 05 de dezembro de 2019

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 13295.83283.030809.1.3.04-4927 utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRRF, referente ao período de apuração de 31/05/09 no valor de R\$ 1.150.038,03.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 26, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Contribuinte alegou em suas razões de defesa que “conforme apuração e informações declaradas pela empresa, há saldo de crédito disponível para a compensação realizadas, vez que o IRRF sob o código 5706 apurado na competência de maio de 2009 foi de R\$ 0, conforme pode-se constatar das informações prestadas na DCTF do mês de maio de 2009”.

Esclareceu que “embora tenha apurado R\$ 0, referente ao período de apuração de maio de 2009 de IRRF, recolheu R\$ 1.150.038,03, motivo pelo qual enviou o PER/DCOMP nº. 13295.83283.030809.1.3.04-4927, para compensar débito de CSLL e IRPJ do período de apuração de junho de 2009 no valor atualizado de R\$ 1.008.647,08”.

Pontuou que realizou o levantamento do valor pago a título de JCP e recolheu a parcela incidente de IRRF, contudo não realizou a distribuição de JCP devido a organização societária que viria a ocorrer, assim os valores foram estornados contabilmente da escrita da empresa.

Informou que “foi indevido o recolhimento realizado no valor de R\$ 1.150.038,03, sendo legítimo o crédito objeto da compensação realizada através do PER/DCOMP nº. 13295.83283.030809.1.3.04-4927”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada, cujo teor segue em síntese (e-fls. 139-142):

“(…)

Como se vê, o crédito pleiteado em DCOMP foi devidamente vinculado a um débito declarado pela própria interessada em DCTF. Assim, na data de emissão do Despacho Decisório (01/03/2013), havia um débito declarado em DCTF, como há até hoje, vinculado ao suposto crédito, cujo valor a interessada tinha interesse de utilizar através da compensação.

É indiscutível o direito à restituição de quantias pagas indevidamente a título de tributo. Porém, não se pode reconhecer direito a crédito se a declaração, no caso a DCTF, apresentada pelo próprio contribuinte, indica que o valor pago corresponde ao efetivamente devido. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a interessada não alega, muito menos comprova, qualquer erro quanto à DCTF apresentada.

3 Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(…)”.

Por sua vez, a Contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando que “houve o recolhimento a maior ao montante apurado de IRRF referente à maio de 2009, em razão da não realização da distribuição do JCP devido á organização societária que viria a ocorrer. Tanto assim, que os valores foram estornados contabilmente da escrita na Recorrente”.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido nos autos um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação ou não da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoia desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)".

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação ou não da DCTF quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a

comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)”.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Contribuinte não colacionou documentos comprobatórios hábeis em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator